



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.620, de 2010.

Acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, a fim de assegurar a gratuidade dos serviços de registro de obras intelectuais ao hipossuficiente.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado Pedro Eugênio

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.620, de 2010, visa alterar o art. 20, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com a finalidade de isentar do pagamento de registro de obras intelectuais, o autor que se declarar impossibilitado de arcar com o custeio dos serviços de registro sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A matéria foi encaminhada à apreciação da Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovada.

A esta Comissão de Finanças e Tributação caberá analisar o projeto quanto ao mérito e quanto à sua adequação orçamentária e financeira, constando não terem sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

O Projeto em exame versa sobre matéria relacionada a direitos autorais. Para tanto, altera o art. 20, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com o fito de tornar gratuito o registro de obras intelectuais, na hipótese de o autor não possuir condições financeiras de arcar com o custo desse serviço.

Segundo consta da legislação vigente, a proteção aos direitos autorais independe de registro, sendo, porém, facultado ao autor efetuar o registro de sua obra intelectual nos órgãos públicos competentes. Conforme dispõe o art. 17, da Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, estão habilitados a realizar o registro de obra intelectual: o Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, relativamente a obras literárias, desenhos e músicas; a Escola de Música e a Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no caso de obras musicais e obras visuais; o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para o registro de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. A mesma norma estabelece que se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

Vê-se, portanto, que a medida envolve uma renúncia à cobrança de determinado preço público, assim considerada a receita originária decorrente de contraprestação pelo particular em correspondência a um bem ou serviço divisível e mensurável ofertado por órgão ou entidade pública. O preço público é fixado com o intuito de cobrir as despesas incorridas pela entidade ofertante do bem ou prestadora do serviço, sendo que, no caso específico, corresponde a receitas próprias da Fundação Biblioteca Nacional e da Universidade Federal do Rio de Janeiro, unidades orçamentárias vinculadas, respectivamente ao Ministério da Cultura e ao Ministério da Educação.

Ao dispor sobre a apreciação de projetos de lei que importem ou autorizem a diminuição de receita pública, o art. 94 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, exige que a proposição esteja acompanhada da estimativa de seus efeitos orçamentários no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Entretanto, o projeto não se apresenta em conformidade com os preceitos orçamentários e financeiros apontados. Com efeito, a isenção proposta implica a renúncia de receitas próprias dos órgãos acima elencados, sem que tenham sido informados o montante de seus efeitos e a pertinente medida compensatória.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam sua elaboração, a proposição em análise não pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado seu exame quanto ao mérito nesta Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 7.620, DE 2010**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado Pedro Eugênio
Relator